

URC ASF - COPAM

Sandra Meire Guimarães

27 de maio de 2022

Relatório de vistas

7. Processo Administrativo para exame de Recurso de Auto de Infração:

7.1 Tiago Aparecido de Moura - Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes - Divinópolis/MG - PA/CAP/Nº 673036/19 - AI/Nº 201617/2019 - Apresentação: NUCAI - IEF

Introdução

Na 153ª Reunião Ordinária da URC ASF de 13/04/2022 foi pautado o processo item

7. Processo Administrativo para exame de Recurso de Auto de Infração:

7.1 Tiago Aparecido de Moura, foi acusado de

- Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes - Divinópolis/MG - PA/CAP/Nº 673036/19 - AI/Nº 201617/2019 - Apresentação: NUCAI - IEF

Naquela oportunidade, ficaram dúvidas quanto a autuação de descumprimento do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, de Reserva Legal, averbada em 2007, da Fazenda Lages e Lagoa, porque o auto de fiscalização nº 39773/2019, inicia tratando de vistoria na Fazenda dos Alves realizada pelo IEF no dia 03/07/2019, para conferência em áreas de floresta plantada (eucalipto) para exploração.

A partir desse auto de fiscalização nº 39773/2019, foram lavrados dois autos de infração: - o de nº 20161712019, baseado no transporte de lenha e beneficiamento de carvão; e o Auto de Infração nº 20171812019, baseado no descumprimento do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta da propriedade Fazenda Lages e-Lagoa, de propriedade de Maurício Assis Amaral.

No tocante ao auto de infração nº 20161712019, baseado no transporte de lenha e beneficiamento de carvão, o detalhamento do auto de fiscalização nº 39773/2019 deixa explícito a constatação de descumprimento da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (...) e da aplicação do artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que trata das Infrações pelo descumprimento da Legislação Ambiental, considerando que, no dia 03/07/2019 “já havia ocorrido o corte do eucalipto em toda a área solicitada e que aproximadamente 60% do eucalipto cortado já havia sido transportado (escoado)”, sem a devida Declaração de Colheita e Comercialização de Floresta Plantada (DCC), que foi emitida dia 12/07/2019, com o nº 371036-B.

O auto de fiscalização traz também o fato de que o o eucalipto cortado havia sido beneficiado em praça de carbonização da propriedade Fazenda Lages e Lagoa, de propriedade de Maurício Assis Amaral. Para acessar os fornos, o transporte do eucalipto cortado percorreu área de Reserva Legal da Fazenda Lages e Lagoa averbada em 2007.

Diante dos fatos constatados de “transporte de lenha e beneficiamento de carvão foi lavrado o Auto de Infração nº 20161712019. Considerando que houve o descumprimento do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta bem como desenvolvimento de atividades nas áreas de Reserva Legal que impedem a sua regeneração natural.” Nesse aspecto a recursal alega, e parece prudente ser considerado, que

Por expressa previsão art. 72, da Lei 9.605/98, a aplicação da multa

simples, que é a hipótese dos autos, depende da aferição do dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva nesta hipótese específica, Sendo certo que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e antes da aplicação de multa sancionatória, o autuado tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas (...) (Pág. 7).

Outro ponto nebuloso nos autos trata-se da reincidência do autuado, considerando que não foi explicitado o teor do citado o processo 13000000342/2011, motivador do auto de infração nº 789906/2010. Nesse caso, vamos considerar o argumento apresentado no recurso de defesa que diz que “não houve decisão definitiva acerca da infração referente ao auto de infração, só se pode admitir reincidência se houver certeza jurídica quanto à incidência anterior de uma conduta, o que não é o caso do processo 13000000342/2011, referente o auto de infração nº 789906/2010.” (Pág. 8 do Recurso do Auto de Infração nº 201671/2019 – Auto de Fiscalização nº 39773/2019 – Autuado: Tiago Aparecido de Moura)

Conclusão

considerando-se que o autuado já obteve a Declaração de Colheita e comercialização de Florestas Plantadas e recolheu a taxa florestal de acordo com a volumetria declarada no processo administrativo, impõe-se o acolhimento do requerimento para conversão do referido auto de infração em notificação, em razão de ser possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, conforme certidão de registro de imóveis anexada,

Desta forma, por todo o exposto, considerando-se que o autuado já obteve a Declaração de Colheita e comercialização de Florestas Plantadas e recolheu a taxa florestal de acordo com a volumetria declarada no processo administrativo, impõe-se o acolhimento do requerimento para conversão do referido auto de infração em notificação, em razão de ser possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, conforme certidão de registro de imóveis anexada, bem como não foi o autuado penalizado de forma definitiva.

Divinópolis MG, 27 de Maio de 2022



Sandra Meire Guimarães
Conselheira suplente
representante Diretoria Regional da Sedese